

PROJETO DE LEI Nº 1.233-B, DE 2003

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1233-A, de 2003, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robson Tuma

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.233/2003, de autoria do nobre Deputado Robson Tuma, tem o objetivo de suprimir exigência, prevista na Lei nº 10.690/2003, relativamente à fruição de benefício tributário por pessoas portadoras de deficiência. Por esta proposta, a isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre veículos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, não mais estará restrita a automóveis de até duas mil cilindradas movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

A proposição tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada em sessão plenária de 8 de julho de 2003.

A matéria, ao ser apreciada no Senado Federal, foi aprovada com a incorporação de três emendas, as quais passamos a descrever a seguir:

a) Emenda nº 1 – suprime o art 3º do Projeto

O art 3º que se pretende suprimir estabelece isenção da cobrança do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre aparelhos auditivos e cadeiras de roda com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

b) Emenda nº 2 – suprime o art. 4º do Projeto

O art. 4º, por sua vez, convalida as isenções de tributos incidentes na aquisição de veículos, concedidas anteriormente à vigência da Lei nº 10.690/2003, respeitando-se o prazo de fruição do benefício previsto no ato concessório.

c) Emenda nº 3 – suprime o art. 6º do Projeto

O art. 6º, considerado inócuo e impróprio pelo relator na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, simplesmente derroga o § 6º, do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, na redação dada pela Lei nº 10.690/2003.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, creio dever reconhecer que as três emendas ao projeto aprovadas pelo Plenário do Senado Federal não importam diminuição de receita ou aumento de despesa pública. Ao contrário, as emendas nº 1 e nº 2, respectivamente, suprimem e reduzem a abrangência de incentivo fiscal, enquanto a última emenda, de nº 3, é mero ajuste de redação.

Quanto ao mérito, aprovo as emendas de nºs 2 e 3 e rejeito a emenda nº 1 do Senado Federal, tendo em vista que a isenção concedida favorece a um segmento que merece, pelas dificuldades que enfrenta, todo o apoio, além do inquestionável mérito social da redação dada ao projeto na Câmara dos Deputados. A eventual perda de receita oriunda dessa isenção, pela sua insignificância, não afeta as metas fiscais orçamentárias.

Portanto, à vista do que foi descrito, **voto pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, e quanto ao mérito, voto pela aprovação das Emendas nº 2 e nº 3, e pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.233-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**